



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200520-42.2013.815.2001

Relator:	Des. José Ricardo Porto
Apelante 01:	Tauanne Eduarda dos Santos Ramalho
Apelante 02:	Maria Eduarda dos Santos Ramalho
Apelante 03:	Tawanderson dos Santos Ramalho
Advogado:	Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n. 4.007)
Apelado:	Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB n. 5.124)
Remetente:	Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO EM CADEIA PÚBLICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE GUARDA. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESRESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA DO APENADO. VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO DOS FILHOS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REPARAÇÕES DEVIDAS. PREJUÍZOS EXTRAPATRI-MONIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR DESPROPORCIONAL. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. IRRESIGNAÇÃO DO PATRONO DOS PROMOVENTES. PEDIDO DE AUMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. *QUANTUM* IRRISÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE, DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE PRETÓRIO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

-“ XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (Art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal)

-“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF. 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 662563 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)

- A partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades públicas que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas. A pessoa detida não é destituída de seu direito inalienável à incolumidade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem à instituição governamental.

- “(...) Para que haja condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de danos materiais, necessária a comprovação do efetivo prejuízo da vítima, e, não tendo o autor sequer alegado a dependência econômica, não demonstrando que percebia ajuda financeira do falecido para seu sustento, não há que se falar em pensionamento (...)” (TJMG; AC-RN 0212524-18.2008.8.13.0393; Oitava Câmara Cível; Relª Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto; DJEMG 29/05/2012)

- O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter duplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima.

- “Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

- Levando-se em consideração o tempo despendido para a prestação jurisdicional (quase 04 anos), as ações incidentais, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, e a complexidade da matéria discutida, infere-se a razoabilidade da majoração da verba sucumbencial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Rosicleide Faustino dos Santos, por si e representando os seus filhos menores, **Tauanne Eduarda dos Santos Ramalho**, **Maria Eduarda dos Santos Ramalho** e **Tawanderson dos Santos Ramalho**, todos qualificados nos autos, propuseram Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra o Estado da Paraíba, igualmente identificado, objetivando ressarcimento pelo homicídio de Thiago da Silva Ramalho, genitor dos três últimos autores, o qual ocorreu dentro da penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega, comumente designado como “Presídio do Roger”, onde cumpria pena, tendo sido o referido apenado vítima por disparo de arma de fogo.

Com o advento da sentença (fls. 70/75), o magistrado de base extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido formulado por Rosicleide Faustino dos Santos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, e julgou procedente a demanda proposta pelos párvulos devidamente representados, para determinar o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à pensão mensal no importe de 01 (um) salário-mínimo, para cada filho, a contar da data do evento – 18 de agosto de 2012 – até que atinjam a maioridade civil.

No decreto sentencial, também foi decidido que o Estado da Paraíba deve indenizar os rebentos do falecido, a título de prejuízos morais, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um, sendo o cômputo total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Irresignados, os menores impúberes, representados por sua genetriz, apresentaram recurso apelatório (fls. 88/90-v), arguindo, inicialmente, que o valor arbitrado na decisão combatida é desproporcional, em virtude do abalo psíquico provocado para os descendentes do prefalado finado. Assim, requereram a majoração do ato condenatório, em razão do prejuízo extrapatrimonial, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada apelante.

Por conseguinte, asseveraram que o montante fixado pelo Juízo de origem para os honorários advocatícios, na totalidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se coaduna com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Aduziram que não houve o estabelecimento dos ônus sucumbenciais com base em percentual sobre o valor da causa. Em razão disso, pugnaram pelo seu aumento, com porcentagem determinada sobre o valor total da condenação.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba (fls. 93/98).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 103/107), opinando pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Desde logo, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada em momento predecessor à vigência do CPC/2015.

Vejamos o que dispõem os Enunciados Administrativos números 2 e 7 do Superior Tribunal de Justiça:

“Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

“Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Ato contínuo, após a apresentação dos devidos esclarecimentos, passo ao exame do mérito.

O objeto da presente peça recursal (fls. 88/90-v) está concentrado na reforma do julgado para majorar o valor imposto na condenação, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada recorrente, bem como a fixação dos honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, em percentual incidente sobre o montante condenatório.

Como se sabe, cabe ao Poder Público a responsabilidade de zelar pela vida e incolumidade do preso recolhido em suas instituições penais. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, dispõe que:

“XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”

A doutrina pátria é cediça no sentido de que a morte de detento na cadeia pública acarreta a responsabilidade do Estado por culpa “*in vigilando*”, já que a vítima se achava sob a custódia e direta proteção da Administração, a qual cumpria, pelos seus agentes, zelar por sua integridade física, como preceitua a Carta Magna, com fulcro no princípio fundamental do respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não foi efetuada diretamente por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado, e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. (...) O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplo o assassinato de um presidiário por outro presidiário. (...)” (Curso de Direito Administrativo, p. 1002, 25ª ed.).

Na conjuntura em pauta, é dispensada a prova da culpa da Administração, bastando aos demandantes demonstrarem o evento danoso e injusto provocado por ação ou omissão do Poder Público, devidamente como se sucedeu no caso concreto.

Destarte, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades públicas, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências e riscos que possam a ele atingir, seja da parte dos agentes públicos, seja de outros detentos ou de terceiros. A pessoa detida não é destituída de seu direito inalienável à incolumidade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem à instituição governamental.

Repise-se que, nessas situações, o Estado deveria exercer uma atividade, que é o dever de guarda e proteção do apenado, pouco importando se a falta do serviço ocorreu por culpa sua ou não.

Se o ente público tinha a obrigação de garantir a segurança do preso e não o fez, agiu omissivamente, pois deixou de cumprir preceito constitucional. Nesta seara, deverá ser responsabilizado, não por culpa, mas objetivamente, de acordo com a disposição contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo a responsabilidade elidida apenas se for provado que o evento danoso se deu por conta de caso fortuito ou força maior, ou ainda por culpa exclusiva da vítima, o que não se verificou no caso em epígrafe.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado a esse respeito, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF. 3. Discussão acerca da existência de culpa do Estado.

Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 662563 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012) **Grifos nossos.**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes. 3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por decisão judicial: Súmula Vinculante n. 4.” (AI 603865 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-15 PP-03016). **Grifos nossos.**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO. 1. Detento assassinado por outro preso. Responsabilidade objetiva do Estado de reparar o dano. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 466322 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00102 EMENT VOL-02273-06 PP-01188). **Grifos nossos.**

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 272839, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00417 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 236-257 RT v. 94, n. 837, 2005, 129-138 RTJ VOL-00194-01 PP-00337). **Grifos nossos.**

Nessa mesma linha, posiciona-se esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais c/c perdas e danos. Rebelião em presídio. Morte de detento. Responsabilidade objetiva do estado. Teoria do risco administrativo. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. Dever do estado de manter e preservar a integridade física e a vida daqueles que estão sob sua custódia. Art. 5º, xlix, da CF/88. Circunstâncias excludentes. Inocorrência. Dano moral caracterizado. Pedido de majoração da verba indenizatória em sede de contrarrazões. Impossibilidade. Inteligência do artigo 515, caput, do CPC. Recurso desprovido. A morte de detento em estabelecimento prisional acarreta a responsabilidade civil objetiva do estado por culpa in vigilando, uma

*vez que a vítima se achava sob custódia e proteção do poder público, cujos agentes deveriam zelar pela incolumidade de seus presos. O dever de o estado manter e preservar a integridade física do preso é constitucional e legalmente imposto, conforme previsto no art. 5º, xlix, da Constituição Federal. À luz da teoria do risco administrativo, pode-se dizer que a rebelião de presos enquadra-se no conceito de fortuito interno, assim designado o fato imprevisível e inevitável, mas, por ser inerente à atividade desenvolvida, não exclui o nexo de causalidade. A reforma da sentença deve ser postulada pela parte inconformada em sede de apelação ou recurso adesivo, sendo impossível apreciar pedido nesse sentido formulado em contrarrazões, por ausência de previsão legal. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação cível nº 200.2010.004.722-0/001, na ação de indenização por danos morais c/c perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e José gabriel do nascimento Santos, representado por sua genitora patrícia do nascimento Vieira, márcia sabino dos Santos, Márcio sabino dos Santos, Maria ozinete e severino sabino dos Santos.” (TJPB; AC 200.2010.004.722-0/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/11/2011; Pág. 12). **Grifos nossos.***

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO POR MORTE. Morte de interno no interior do presídio. Procedência total do pedido. Apelação cível. Remessa oficial. Desprovimento. Inobservância da garantia de integridade física dos internos (art. 5º, xlix, CF). Presença de nexo causal. Responsabilidade objetiva do estado. Quantum indenizatório justo e proporcional. Pensão nos parâmetros e de acordo com o antigo salário do detento. "o estado responde objetivamente por dano advindo de morte de detento dentro do estabelecimento prisional decorrente de ação ou omissão estatal, não havendo que observar se houve ou não culpa (.). " arbitrada a verba indenizatória com observância do princípio da proporcionalidade, nada justifica a sua minoração.” (TJPB; AC-ROf 001.2006.000.880-0/001; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 08/04/2010; Pág. 6). **Grifos nossos.***

*“CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Morte de detento no interior de estabelecimento penitenciário. Fato atribuído aos companheiros de cárcere. Presídio mantido e gerido pela administração estadual. Inobservância do dever de custódia. Responsabilidade civil objetiva do estado. Posicionamento pacífico no STJ. Danos morais em favor de ascendente e filho fixados de forma razoável. Pensão alimentícia fixada corretamente. Manutenção da sentença. Desprovimento da remessa. Foram diversas as oportunidades em que o STJ enfrentou tal matéria, manifestando-se pela existência de responsabilidade objetiva do estado na hipótese de assassinato de preso por companheiro de cárcere, nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever de custódia do ente de direito público.” (TJPB; ROf 200.2008.037742-3/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Fernandes Duarte; DJPB 04/08/2009; Pág. 7). **Grifos nossos.***

“REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO DENTRO DO PRESÍDIO. Resultado de rebelião. Falta de vigilância da administração do

*presídio. Prova de existência do nexo causal entre a omissão e o dano decorrente do evento. Responsabilidade objetiva do estado. Desprovisamento da remessa. A morte de detento nos limites de presídio estatal enseja a responsabilidade objetiva do estado. É dever do estado garantir a segurança e integridade física de preso que se encontra sob sua custódia. Nos termos do art. 5º, xlix da Carta Magna, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (TJPB; REO 001.2006.006852-3/001; Rel. Juiz Conv. José Aurélio da Cruz; DJPB 09/04/2008; Pág. 9). **Grifos nossos.***

Desse modo, apresenta-se correta a decisão combatida ao reconhecer a responsabilidade da Fazenda Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, diante da ocorrência de nexo causal entre o dano ocorrido e a omissão estatal, uma vez que não fora preservada a integridade física do apenado, em desacordo com o artigo 5º, XLIX, de igual diploma.

Quanto à pensão fixada, também agiu com acerto o Juiz sentenciante, haja vista que os beneficiários são filhos, menores impúberes, de recluso que foi vítima de assassinato dentro de estabelecimento prisional, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, que, *in casu*, é presumida.

Por fim, no tocante ao dano moral, importante tecer algumas considerações.

Na fixação da reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais qualquer critério é válido, desde que estabelecido segundo o princípio da razoabilidade, do bom senso, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o efeito inibitório da condenação.

Em assim sendo, o montante estabelecido deverá representar a aplicação das finalidades do ato condenatório, vez que, por um lado, tem que desestimular atitudes como a descrita nos autos, e, de outra banda, impedir o enriquecimento ilícito da parte, servindo apenas como lenitivo à dor sofrida.

Noutro diapasão, é cediço que a condição financeira do promovido, em que pese ser um dos entes mais pobres da federação, é de certa forma razoável, possuindo patrimônio ativo considerável, de maneira que o valor da indenização não poderá ser ínfimo, sob pena de não se alcançar a visada medida pedagógica.

“*In casu sub judice*”, observa-se que o prejuízo fora de uma proporção desmedida, uma vez que a ação trata de filhos que sofreram com a perda de seu pai. Portanto, a sentença recorrida, nesse ponto específico, viola os princípios da razoabilidade e proporcionabilidade, razão pela qual modifico o valor arbitrado para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido, de modo equânime, entre os três descendentes do falecido.

A possibilidade de readequação do patamar estipulado em decorrência do abalo psíquico vem, inclusive, sendo corroborado pela jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE LUCRO CESSANTE. REVISÃO DO

*QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPOSTOS. SÚMULA 186/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O exame da alegação de existência de prova dos lucros cessantes demanda o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (Súmula 186/STJ). 4. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. **O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização - fixado em R\$ 500.000,00 a título de dano moral, mais R\$ 500.000,00 por dano estético, além de pensão vitalícia no montante de R\$ 1.200,00 mensais, com incidência de juros e correção monetária - nem é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrente.** 5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, de maneira que é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial. 6. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses. Isso, porque a verba honorária foi arbitrada em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, de maneira que, considerando o montante indenizatório fixado, não há falar em quantia irrisória ou desproporcional ao trabalho exercido pelo advogado do recorrente. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 945367/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009). **Grifos nossos.***

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por morte de pai detento Responsabilidade do Estado de assegurar a integridade física dos presos Danos morais e materiais devidos **Adequação do valor fixado a título de danos morais.** Recurso provido em parte.” (TJSP; APL 0068263-63.2005.8.26.0114; Ac. 5934596; Campinas; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Aliende Ribeiro; Julg. 28/05/2012; DJESP 13/07/2012). **Grifos nossos.***

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO PENAL. MORTE DE DETENTO POR COLEGAS DE PRISÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORRE-

ÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. "o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto nº 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial" (AGRG no RESP 1.197.615/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª t., dje 17/11/10). - O poder público é responsável pela incolumidade física do preso que está sob sua custódia, devendo, em caso de falha do serviço, responder objetivamente pelos danos causados por sua omissão específica. - Eleva-se o valor da indenização por dano moral quando a autora é irmã da vítima de homicídio em unidade penitenciária. - Nas indenizações por dano moral, a atualização monetária e os juros de mora incidem a partir da data que foi quantificado o valor econômico em favor do autor, observada a incidência, no caso concreto, da nova redação dada ao art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/2009." (TJMG; APCV 3006408-38.2009.8.13.0313; Ipatinga; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg. 08/11/2011; DJEMG 13/12/2011). **Grifos nossos.**

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO EM CADEIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A norma inserta no art. 37, § 6º, da Constituição da República, consagra a teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria do risco, em que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa. II - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de morte de detento por colegas de carceragem, a responsabilidade do estado é objetiva, devendo indenizar os danos causados. III - Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua. IV - A vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. V - Tratando-se de danos morais de natureza extracontratual, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso.” (TJMG; APCV-RN 0145193-61.2009.8.13.0109; Campanha; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/01/2012; DJEMG 31/01/2012). **Grifos nossos.**

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA MONOCRATICAMENTE A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM QUE SE ADEQUE AO ILÍCITO PERPETRADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR COERENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFIS-

*SIONAL DO DIREITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O Estado da Paraíba tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. 2. O estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar caso comprove a ausência denexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato exclusivo de terceiro. 3. Ao estado, quando restringe a liberdade de qualquer cidadão, é imposto o dever de vigilância e guarda dos seus detentos, ao passo que, aos presos, é garantida constitucionalmente a integridade física e moral. Inteligência do art. 5º, inc. Xlix, da Constituição Federal. 4. **Reconhecida a responsabilidade do estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento da parte autora, em razão da perda de seu pai e companheiro.** 5. **A indenização fixada na primeira instância é inadequada aos parâmetros utilizados com vistas a assegurar o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, mormente quando se trata de morte de preso em estabelecimento prisional mantido pelo estado.** 6. A verba advocatícia fixada observou as normas traçadas no artigo 20, § 4º, do CPC, obedecendo ao disposto nas letras "a" e "c", do § 3º do mesmo artigo, considerando a ocorrência do grau de zelo do profissional e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (TJPB; ROF-AC 200.2008.011090-7/001; João Pessoa; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 21/05/2009; Pág. 8). **Grifos nossos.***

*“APELAÇÃO CÍVEL - Homicídio - Indenização por danos morais e materiais - Crime praticado por empregado dentro do escritório da empresa - Prescrição - Inexistência - Responsabilidade do empregador - Confirmação - Culpa in e/igendo e in wgilando- Código Civil de 1916 - Dano moral - Morte do pai - Configuração - **Elevação do quantum indenizatório - Necessidade - Dano material - Lucros cessantes - Provas insuficientes Presunção - Impossibilidade - Reforma parcial da decisão de primeiro grau - Desprovemento do primeiro apelo e provimento parcial do segundo recurso. - Não havendo o transcurso de mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916 e havendo a redução deste pelo Código Civil de 2002, deve-se utilizar a regra de transição prevista no art. art. 2028, do Código Civil, para verificar o prazo prescricional da pretensão. Obedecido o prazo de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 30, inciso V, a contar da entrada em vigor do novo CC, não há o que se falar em prescrição.”*** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020040645687001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 05/02/2009). **Grifos nossos.**

Diante do exposto, é devida a majoração da quantia, a título de danos morais, ensejando o provimento do recurso autoral.

No tocante à irresignação quanto ao valor dos honorários advocatícios, entendo que merece reforma o decreto sentencial.

Não obstante o referido instrumento legal conferir uma certa margem de discricionabilidade ao juiz na fixação da verba advocatícia, tal imputação deve ser arbitrada equitativamente, consoante dicção legal, em vista aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, verifica-se que o valor fixado na sentença, qual seja **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, não atende aos requisitos do mencionado dispositivo, devendo a parcela honorífica ser arbitrada dentre os parâmetros previstos no Código de Processo Civil de 1973.

Outrossim, deve ser levado em consideração o tempo despendido para a prestação jurisdicional (quase 04 anos), as ações incidentais nas quais o patrono dos apelantes também atuou, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, e a complexidade da matéria discutida, motivo pelo qual a referida verba deve ser modificada para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Cumprе salientar que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. Decisão agravada. Intempestividade afastada. Comprovação do recesso forense. Reconsideração. 2. Honorários de sucumbência. Valor irrisório (r\$ 1.000,00). Ação que tramita há mais de 14 anos, de certa complexidade. Majoração que se impõe. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, em juízo de reconsideração.”¹

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO. I. A jurisprudência desta corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de Lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II. Este tribunal superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/stj aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetua, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. III. No caso, tratando-se de execução no valor de R\$ 568.209,71 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos), caracteriza irrisoriedade a verba honorária fixada pelo tribunal de origem em R\$

¹ STJ; EDcl-AREsp 740.668; Proc. 2015/0164616-7; SE; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 03/03/2016.

2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do código de processo civil. IV. Verba honorária majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V. A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI. Agravo regimental improvido.”² (Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.

2. Ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

3. Recurso especial provido.³ (Grifei)

No mesmo sentido, colaciono recentes arestos desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ÍNFILO. MAJORAÇÃO COM BASE NO TRABALHO DESPENDIDO. PROVIMENTO. Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC. Considerando trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, o valor econômico em questão e, finalmente, à proporcionalidade do serviço prestado, entendo que a verba honorária fixada pelo juiz de base não retribuiu de forma adequada o trabalho do profissional, merecendo, portanto, ser majorada.”⁴

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POST MORTEM. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. A viúva possui legitimidade ativa tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento pacífico de que a inserção do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito deve anteceder de uma prévia comunicação, sendo que a prova de que o procedimento de comunicação foi

² STJ; AgRg-REsp 1.484.828; Proc. 2014/0251549-0; SP; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 01/03/2016.

³ REsp 1376552/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013.

⁴ TJPB; APL 0004737-81.2009.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 25/02/2016; Pág. 20.

realizado incumbe à empresa ré. Como não há nos autos prova desta prévia comunicação, caracterizada está a falha no serviço da instituição financeira e, conseqüentemente, o direito à indenização pleiteada. Atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, o percentual de 20% (vinte por cento) da condenação é compatível com a natureza e complexidade da causa, atendendo às exigências do §3º do art. 20 do CPC, devendo, pois, ser majorado.”⁵

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL OCORRENTE. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PONDERAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Na fixação do “quantum” indenizatório deve ser levada em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com equidade pelo julgador em consonância com os critérios das alíneas do art. 20, §3º, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.”⁶

Dessa forma, considero como mais adequado o arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, ponderando, por outro lado, que também não é razoável a fixação em montante superior a tal quantia, sob pena de se cometer excessos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para majorar o valor fixado a título de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser repartido, em partes iguais, para cada um dos filhos, incidindo juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, a contar do evento danoso (*Súmula n. 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*) e correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (*Súmula nº 362, do STJ*).

Ato contínuo, em virtude da modificação do julgado, acolho a pretensão dos apelantes no que pertine à elevação dos ônus sucumbenciais, devendo a parte promovida/recorrida arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima

⁵ TJPB; APL 0004147-04.2014.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 16/02/2016; Pág. 16.

⁶ TJPB; APL 0001309-24.2012.815.0881; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/12/2015; Pág. 15.

Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16